



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parecer nº 355/2026

Processo Eletrônico: 2026/5013

Referência: Pregão Eletrônico nº 006/2026

Impugnante: INFISC INTELIGÊNCIA EM TECNOLOGIA LTDA — CNPJ 08.967.207/0001-41

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DE CONCEITO (POC). CRITÉRIOS OBJETIVOS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONCLUSÃO TÉCNICA Nº 26 DO TCE-RS.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **INFISC Inteligência em Tecnologia Ltda.** em relação ao edital de **Pregão Eletrônico nº 006/2026**, cujo objeto *a locação de software direcionado a auditoria, fiscalização e identificação da base de cálculo do tributo ISSQN, para atender a Secretaria da Fazenda.*

Publicado o instrumento convocatório, a pessoa jurídica acima qualificada interpôs impugnação, tempestivamente, nos termos do item 17 do Edital em epígrafe, requerendo alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

Em síntese, a impugnante sustenta a ilegalidade da subcláusula 15.4 do instrumento convocatório, a qual disciplina a realização da Prova de Conceito (POC). A empresa argumenta que a previsão de três modalidades distintas para a avaliação — presencial, remota ou mediante visita técnica a outro cliente — carece de critérios objetivos para a escolha de qual formato será efetivamente empregado, o que poderia gerar tratamento diferenciado entre as licitantes e comprometer o princípio da isonomia. Adicionalmente, insurge-se contra a possibilidade de a prova ocorrer em local estranho à municipalidade contratante, alegando que tal prática restringiria a transparência e a participação popular, além de suscitar preocupações acerca da segurança de dados e do sigilo de informações de terceiros. Ao final, requer a retificação do edital para que a demonstração técnica seja realizada exclusivamente de maneira presencial.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Diante dos apontamentos de ordem técnica, os autos foram remetidos para análise da Secretaria Municipal da Fazenda. Em manifestação exarada nos despachos às fls. 103 e 105, a autoridade fazendária acolheu parcialmente a preocupação da licitante e solicitou a alteração do edital para que a prova de conceitos seja realizada unicamente no formato presencial.

É o relatório, passo a tecer as considerações que seguem.

Inicialmente, compete contextualizar que o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o processo de licitação, em sua fase de julgamento, permite que o órgão ou entidade licitante realize, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, a análise e avaliação da conformidade da proposta. Tal avaliação pode ocorrer mediante homologação de amostras, exame de conformidade ou, como verificado no caso em tela, através de prova de conceito. O objetivo primordial dessa etapa é comprovar a efetiva conformidade do objeto às especificações técnicas definidas no termo de referência ou no projeto básico, evitando que a Administração contrate soluções que, na prática, se mostrem inoperantes ou insuficientes para atender ao interesse público.

A faculdade conferida à Administração para exigir a demonstração técnica desta natureza é reforçada ainda, pelo art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, a pertinência e a legitimidade dessa exigência encontram respaldo na orientação consolidada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS). A Conclusão Técnica nº 26 do referido Tribunal assevera que, como forma de preservar a qualidade e o desempenho do objeto, é plenamente possível a exigência de provas de conceito. O órgão de controle estadual destaca que tal medida deve ser devidamente motivada na fase de planejamento, buscando assegurar que o bem ou serviço a ser adquirido possua os requisitos técnicos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Portanto, resta demonstrado que a previsão de Prova de Conceito no item 15 do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 é medida revestida de total legalidade e pertinência.

No âmbito do regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, tem-se que a atuação administrativa é pautada por um rol de princípios norteadores, entre os quais ganham relevo o da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme expressamente previsto no art. 5º da legislação citada. Tais princípios não são meros enunciados teóricos, mas



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

verdadeiras imposições ao gestor público do dever de abster-se de criar condições ou exigências que restrinjam indevidamente a participação de potenciais interessados no certame.

Muito embora a manifestação técnica da Secretaria Municipal da Fazenda tenha acolhido em parte a pretensão do impugnante, indicando que a Prova de Conceito (POC) fosse realizada exclusivamente de forma presencial, sob a ótica jurídica, tal restrição carece de uma justificativa técnica que a torne indispensável à execução do objeto. Ocorre que limitar a verificação de um software — que, por sua própria natureza, é um bem imaterial e digital — à presença física dos técnicos da licitante na sede do Município cria uma barreira geográfica artificial que desfavorece empresas sediadas em outras regiões do país.

Dessa forma, entende-se que a pretensão de tornar a POC exclusivamente presencial não encontra amparo nos princípios da Lei nº 14.133/2021. A busca pela proposta mais vantajosa pressupõe um ambiente de ampla competitividade, ao impor a barreira da presença física como única forma de validação, o Município correria o risco de restringir o certame a empresas locais ou regionais, em detrimento de soluções que poderiam ser mais eficientes e econômicas para o erário municipal, o que configuraria uma restrição indevida à participação de interessados.

A estrutura originária do instrumento convocatório, ao disciplinar a Prova de Conceito (POC) em seu item 15.4, estabeleceu três modalidades distintas para a avaliação da conformidade do software: presencial; remota, por meio de videoconferência; ou através de visita técnica da equipe de avaliação a um cliente já atendido pela licitante. Tal previsão não representa fragilidade ou falta de critério, mas constitui uma aplicação direta do princípio da eficiência e do dever de busca pela economicidade, permitindo que o licitante indique o formato que se demonstre mais acessível e vantajoso para o interesse público, em cada caso concreto.

Quanto à insurgência da impugnante sobre a suposta ilegalidade da visita técnica a outros clientes, entende-se que tal argumento não merece prosperar. A visita técnica a um cliente indicado pela vencedora permite que a avaliação seja realizada em software em um ambiente real de produção.

Por fim, as alegações relativas ao risco de exposição de dados e violação do sigilo de terceiros não guardam procedência. O edital e a minuta contratual possuem salvaguardas em relação à proteção de informações. A Cláusula Segunda, § 2º, e a Cláusula Décima Terceira da



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

minuta do contrato impõem à contratada o estrito cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 — LGPD), prevendo inclusive responsabilização administrativa e civil em caso de incidentes com dados pessoais. Ademais, os servidores públicos, por força de lei, já estão adstritos ao sigilo profissional, o que garante que a visualização técnica do sistema em outro município não implicará em uso indevido de informações.

A irresignação da impugnante quanto à suposta ausência de critérios objetivos para a realização da Prova de Conceito (POC) não encontra sustentáculo na análise pormenorizada do instrumento convocatório, visto que o Anexo III do edital comporta todos os requisitos que o sistema deverá atender.

Por fim, destaca-se que a presente análise se refere tão somente aos aspectos jurídicos do caso concreto, não cabendo à Procuradoria Jurídica adentrar no mérito administrativo das decisões a serem tomadas do ponto de vista orçamentário, financeiro, organizacional e social, tampouco é possível que seja realizada análise quanto aos aspectos de natureza estritamente técnica relativas à demanda. Assim como, o presente parecer é meramente opinativo e não vinculante, sendo exarado com o intuito de fornecer subsídios ao gestor na sua tomada de decisão.

Pelo exposto, opino pelo recebimento da presente impugnação, posto que tempestiva. Contudo, no mérito, opina-se por negar provimento, pelas razões acima aduzidas, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias.

É o parecer que remeto à consideração e deliberação da autoridade superior.

Venâncio Aires, 04 de maio de 2026.

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
(51) 2183-0205
Rua Osvaldo Aranha, 634
Venâncio Aires/RS
CEP 95.800-000
www.venancioaires.rs.gov.br

NATALIA LOBATO GLASENAPP
ASSISTENTE JURÍDICA
OAB/RS 118.254
Matr. 8446/0
natalialg@venancioaires.rs.gov.br